



Memorando nº 077/2019/SPG.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Ao Sr. Marcelo Castilho
Superintendente de Desenvolvimento e Produção

Assunto: **Homologação de valores – diferença de PE Parque das Baleias.**

Prezado Superintendente,

1. Encaminhamos, em anexo, a Nota Técnica SPG nº 06/2019, ratificando e atualizando os valores de diferença de Participação Especial (PE), referente à minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60 (Parque das Baleias).

Atenciosamente,

Rubens Cerqueira Freitas
Superintendente de Participações Governamentais



NOTA TÉCNICA SPG n° 06/2019/SPG-ANP

Assunto: **Ratificação e atualização dos valores de diferença de participação especial na Minuta de Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o Parque das Baleias.**

Referências: **Nota Técnica n° 32/2018/SPG**

1. OBJETIVO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo ratificar e atualizar os valores de Participação Especial (PE) apresentados na nota técnica em epígrafe, nos termos da cláusula segunda da Minuta de Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60 (Parque das Baleias na baía de Campos).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Em 05/02/2014, por meio da Resolução de Diretoria (RD) n° 69, foram definidos os limites (*ring fences*) dos campos do Parque das Baleias na baía de Campos. Com a impugnação administrativa da RD n° 69/2014 pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, instaurou-se procedimento arbitral, em 17/04/2014, perante a Câmara de Comércio Internacional.

2.2. Em 30/01/2018, por meio da Resolução de Diretoria n° 58, foi constituído Grupo de Trabalho para elaboração de subsídios técnicos para fins de resolução do litígio relativo ao Parque das Baleias.

2.3. No âmbito do Grupo de Trabalho, a Superintendência de Participações Governamentais (SPG), dentro de suas atribuições regimentais, ficou responsável pela apuração das diferenças dos valores de PE, nos termos da cláusula segunda da Minuta do Acordo para encerramento do litígio.

2.4. Em 23/11/2018, foi elaborada a Nota Técnica nº 32/2018/SPG, pela SPG, a qual subsidiou os valores apresentados na audiência/consulta pública realizada em 14/02/2019.

3. BASE LEGAL

3.1. A ratificação e atualização dos valores de PE foi elaborada em consonância com a legislação aplicável, em especial com o art. 50 da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, a Resolução ANP nº 12, de 21/02/2014, a Portaria ANP nº 234, de 12/08/2003, e o Parecer nº 76/2011/PF-ANP/PGF/AGU de 21/11/2011.

4. CONSIDERAÇÕES

4.1. As participações governamentais incidentes sobre a área analisada são royalties, pagamento pela retenção de área e PE.

4.2. Os royalties são calculados a partir de percentual fixo sobre a receita bruta gerada pela produção de petróleo e gás natural, sendo devidos mensalmente. No caso em tela, como a alíquota incidente sobre toda a produção é de 10%, o valor total de royalties independe do fato da área estar unificada ou não. Logo, não haverá impacto sobre os valores de royalties, nos termos do item 2.5 da Minuta do Acordo.

4.3. Da mesma forma, a retenção de área não será afetada pelo presente acordo.

4.4. A PE consiste em compensação financeira extraordinária devida trimestralmente pelos concessionários das atividades de produção de petróleo, gás natural ou ambos, com relação a cada campo, nos casos de grande volume de produção ou de alta rentabilidade.

4.5. A PE incide sobre a receita líquida da produção de petróleo e gás natural (receita bruta menos custos, de acordo as definições da Resolução ANP 12/2014), e deve ser recolhida trimestralmente. Suas alíquotas estão definidas no Decreto 2.705/1998 e dependem do volume trimestral produzido, do ano de produção e da localização do campo, sendo devida caso a produção ultrapasse o valor mínimo estipulado na legislação.

4.6. Como as alíquotas da PE são progressivas em relação ao volume de produção do campo e há uma faixa de isenção, ocorre aumento de arrecadação quando os campos separados são unificados. A PE é a única participação governamental sensível à unificação dos campos, e, adicionalmente, que gera efeitos na obrigação de investimento em P, D & I.

5. ATAULIZAÇÃO DOS VALORES DE PE DA CLÁUSULA SEGUNDA DA MINUTA DO ACORDO – PAGAMENTO

5.1. À luz da convergência técnica do Grupo de Trabalho, o novo *ring fence*, que passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente da assinatura do acordo (item 1.2.2 da cláusula primeira da Minuta do Acordo), se estendeu por cinco campos (item 1.1 da cláusula primeira da Minuta de Acordo), com o marco temporal para apuração da diferença de PE definido a partir da produção do 4º trimestre de 2016, por ocasião da conclusão da Etapa de Desenvolvimento dos campos (item 1.3 da cláusula primeira da Minuta de Acordo).

5.2. Como pode ser observado na Tabela 1, a apuração da diferença de PE, considerando o novo *ring fence*, implica em pagamento de diferença de PE de R\$ 3.127.829.682,12, referente ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2016 e o 3º trimestre de 2018, acrescidos de correção dos valores pelo IPCA-E, atualizados até Fev/19, nos termos do item 2.1 da cláusula segunda da Minuta de Acordo.

Tabela 1: Apuração da diferença da PE nos termos dos itens 1.1 e 2.1 da minuta.

Período	PE (Em Reais)			IPCA-E	Total (Em Reais)
	A - Recolhida	B - Recalculada	C – Diferença (B – A)		
4º Tri 2016	451.971.854,41	779.355.872,19	327.384.017,78	6,69%	349.286.008,57
1º Tri 2017	433.886.064,46	774.368.157,88	340.482.093,42	5,79%	360.196.006,63
2º Tri 2017	439.042.985,59	748.770.626,89	309.727.641,30	5,57%	326.979.470,92
3º Tri 2017	311.268.772,42	573.485.860,89	262.217.088,47	4,77%	274.724.843,59
4º Tri 2017	472.865.785,02	824.170.314,59	351.304.529,57	3,71%	364.337.927,62
1º Tri 2018	546.202.974,74	846.504.945,73	300.301.970,99	3,02%	309.371.090,51
2º Tri 2018	729.195.533,21	1.254.063.413,70	524.867.880,49	1,13%	530.798.887,54
3º Tri 2018	715.911.759,42	1.326.033.803,41	610.122.043,99	0,33%	612.135.446,74
TOTAL	4.100.345.729,27	7.126.752.995,29	3.026.407.266,02		3.127.829.682,12

5.3. A correção dos valores pelo IPCA-E, em vez da incidência de mora, como determina a Portaria ANP nº 234/2003 (art. 11, § 3º), se ampara no Parecer nº 76/2011/PF-ANP/PGF/AGU, que recomenda a aplicação do IPCA-E para a recomposição de perdas inflacionárias. Assim, devido à instauração do procedimento arbitral, em 17/04/2014, perante a Câmara de Comércio Internacional, até a conclusão da arbitragem ou do acordo entre as partes, caberia tão somente a correção monetária dos valores recalculados para a PE, afastando-se a aplicação da SELIC, que embute juros e multa.

5.4. Quanto à forma de pagamento, o valor de R\$ 3.127.829.682,12 apresentado na Tabela 1, calculado nos termos do item 2.1 da cláusula segunda da Minuta de Acordo, será efetuado por meio de um pagamento à vista de R\$ 1.103.630.000,00 (item 2.1.1 da cláusula segunda), ficando o restante parcelado em 42 meses (item 2.1.2 da cláusula segunda), com a incidência de SELIC sobre as parcelas mensais.

5.5. Sobre este desembolso, a ser realizado em até 10 dias úteis após a assinatura do acordo, será descontado o valor de R\$ 111.005.900,35 (item 2.2 da cláusula segunda), o qual será corrigido pelo IPCA-E no ato do pagamento à vista, referente à antecipação de pagamento efetuado pela PETROBRAS em 04/07/2018.

5.6. Nos termos do item 2.1.3 da cláusula segunda da Minuta de Acordo, as diferenças de valores da PE, referentes à produção do 4º trimestre de 2018 em diante, também serão pagas à vista, após 10 dias úteis da assinatura do acordo, corrigidas pelo IPCA-E, desde a data do seu vencimento estabelecido pelo art. 54 da Resolução ANP nº 12/2014.

5.7. Como pode ser observado na Tabela 2, o valor da diferença de PE do 4º trimestre de 2018 é de R\$ 529.549.349,89, atualizados pelo IPCA-E até Fev/19, nos termos do item 2.1.3.1 da cláusula segunda da Minuta de Acordo, devendo ser posteriormente atualizados pelo IPCA-E no ato do pagamento à vista.

Tabela 2: Apuração da diferença da PE nos termos do item 2.1.3.1 da minuta.


Período	PE (Em Reais)			IPCA-E	Total (Em Reais)
	A - Recolhida	B - Recalculada	C – Diferença (B – A)		
4º Tri 2018	679.346.756,75	1.208.896.106,64	529.549.349,89	0,00%	529.549.349,89

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face do exposto, ratificamos os valores inseridos na cláusula segunda da Minuta do Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60 (Parque das Baleias na bacia de Campos).

É a nota técnica.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.


Rafael Chaves Camacho
Coordenador de Participação Especial

De Acordo:


Rubens Cerqueira Freitas
Superintendente de Participações Governamentais